



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de setembro de 2016.

Nesse boletim trouxemos algumas considerações sobre a Convenção de Haia e sua efetiva colaboração para um novo ciclo de simplificação da vida do cidadão.

Tratamos do posicionamento externado recentemente pelo CNJ acerca da inserção dos dados contidos no SIRC dentre os objetos da Política de Dados Abertos.

Ao final, discorreremos sobre a decisão do STF que recentemente concedeu medida liminar para suspender os efeitos do parecer da Corregedoria-Geral da Justiça de SP, no qual se dispensou os tabeliães e oficiais de registro do Estado de observarem o art. 1º, § 1º, da lei 5.709/71, que restringe a aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social pertença a estrangeiros.

Boa leitura!

CM Advogados.

**Convenção de Haia e o apostilamento:
desburocratização necessária ao
caminhar do cidadão**

P.1

**O posicionamento do CNJ sobre a
inserção dos dados do SIRC na
Política de Dados Abertos**

P.2

**Recente decisão proferida pelo STF
acerca das determinações
impostas pela Lei nº 5.709/1971 e
pelo Decreto Regulamentador nº
74.965/1974**

P.3

CONVENÇÃO DE HAIA E O APOSTILAMENTO: DESBUROCRATIZAÇÃO NECESSÁRIA AO CAMINHAR DO CIDADÃO.

Rachel Letícia Curcio Ximenes*

Após uma espera que perdurou mais de 50 anos, no dia 29 de janeiro de 2016, a Presidência da República, por meio do Decreto 8.660, oficializou a anuência do País à Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, a qual regulamenta a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecidos como “Convenção da Apostila”. Com a efetiva implementação no país sendo realizada no dia 14 de agosto de 2016, a medida tornará mais simples e ágil a tramitação de documentos públicos entre o Brasil e os mais de cem países que são partes do acordo.

A medida vem com o intento de eliminar a obrigação de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros, fazendo com que se extingam as formalidades para asseverar a veracidade da assinatura, função ou cargo exercido pelo signatário do documento frutificado no estrangeiro. A adesão brasileira à Convenção irá com o desígnio de suspender a necessidade de legalização consular que atualmente é imprescindível para validar o uso de qualquer documento no exterior. **Desse modo, a medida vem como meio que promete, em sua atuação, celeridade e eficiência nas operações comerciais e jurídicas, a fim de fortificar informações necessárias para conferir validade a um documento público em outro país também subscritor do tratado.**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que fora designado pelo Estado brasileiro como autoridade versada e ponto principal para o diálogo com entidades nacionais e estrangeiras, será o responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila de Haia no País. A simplificação do processo de legalização internacional de documentos foi possível por meio da adoção de um sistema informatizado produzido pelo CNJ em parceria com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI). A Resolução Nº 228 de 22 de Junho 2016, promulgada pelo Presidente do Conselho, que ratifica a feitura da Convenção ao sistema Brasileiro, em seu decorrer, exemplifica a atuação deste frente ao tratado, distribuindo entre seus artigos, as atribuições e requisitos que devem ser seguidos dentre eles a manutenção de bancos de dados unificados do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional e as regras de funcionamento do sistema SEI.

Por meio da Portaria nº 155 de 2015, instituída pelo Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ex-Presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski, fora constituído um grupo de trabalho (GT) que desenvolveu o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento que permitiu a emissão das apostilas utilizando-se da estrutura dos cartórios de todo país. Frente à mudança proposta, o CNJ, em parceria com a ANOREG/BR, está perfazendo o treinamento dos delegatários e funcionários de cartórios sobre a validação de documentos para uso no exterior por meio do SEI apostila, a fim de coordenar uma otimização do espaço físico para o recebimento do novo mecanismo, que terá um tempo médio de 10 minutos para ser realizado. O sistema adotado terá como respaldo os moldes aplicados pelo México, que permitirá a leitura da autenticação por meio de QR Code - um código de barras bidimensional que pode ser facilmente reconhecido pela maioria das câmeras de aparelhos celulares. As principais capitais do País foram as primeiras a instalar a técnica, que em breve se expandirá aos interiores, que estarão aptos, dentro dos termos de segurança definidos, fazendo com que o serviço esteja disponível para todas as regiões.

Dado o exposto acima, pode-se observar que o procedimento visado assegurará aos cidadãos e empresas uma significativa redução, aos pontos que tangem tempo e custo, na tramitação internacional de documentos, o que irá ter um impacto e reflexo concreto na atividade econômica. A união integral aos métodos da Convenção da Apostila irá expandir a competitividade global e, com isso, a tendência de investimentos externos do país. Iremos ter um aumento significativo da nossa competitividade, um maior posicionamento no mercado, e teremos de vez a inserção do país no mundo globalizado de forma rápida e eficaz.

Cabendo ressaltar que a idealização de junção da credibilidade e perícia dos cartórios para realizar o apostilamento da documentação, vem ao encontro das necessidades mundiais de desburocratização, de forma que a participação dos cartórios nesse novo desdobramento se instaura de suma importância, considerando que o país caminha a um novo ciclo de simplificação da vida do cidadão.



* **Rachel Letícia Curcio Ximenes**, sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestra em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus São Paulo.

O POSICIONAMENTO DO CNJ SOBRE A INSERÇÃO DOS DADOS DO SIRC NA POLÍTICA DE DADOS ABERTOS

Gabriela Máira Patrezzi*

No mês de maio do corrente ano foi editado pela então Presidente da República, a Exma. Sra. Dilma Rousseff, o Decreto Presidencial n.º 8.777, que instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

Referido Decreto dispõe que os dados disponibilizados pelo Poder Executivo Federal, **bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo Governo Federal e pela sociedade, e que dentre o rol daqueles dados considerados de interesse público, inclui-se a base de dados do SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.**

O texto do Decreto n.º 8.777/2016 estabeleceu o acesso irrestrito aos dados pessoais relativos à personalidade e ao estado civil da pessoa natural, devendo estar habilitada a plataforma de buscas e pesquisa, bem como de conferência de dados, em prazo não superior a 180 (cento oitenta) dias a contar da sua publicação, que ocorreu em 12 de maio de 2016.

Pois bem, o fato é que nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Federais n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios), **a obtenção de informações pessoais dos cidadãos, no que tange à sua nacionalidade e estado civil, é atribuição dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.**

Estes Oficiais delegados do Serviço Público são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e fornecer às partes as informações solicitadas, respeitando o direito à intimidade de cada cidadão e não podendo enviar dados de cada pessoa a órgãos ou entidades privadas.

O Registrador Civil das Pessoas Naturais tem o dever legal de guarda e sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições e tal dever está expressamente previsto na legislação específica, qual seja: na Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios). E mais, a desobediência da conduta indicada acima implicará penalidades legais, nos moldes do todo previsto no artigo 31 do mesmo diploma legal.

O SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, que foi criado pelo Decreto n.º 8.270/2014, teve como objetivo apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos dados relativos aos nascimentos, casamentos e óbito e a sua criação não teve como fundamento o compartilhamento das informações para além da Administração Pública, havendo, portanto, por parte do Decreto n.º 8.777/2016 uma afronta ao direito à intimidade constitucionalmente estabelecido.

No dia 27 de junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da então Corregedora Nacional da Justiça, a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, se manifestou acerca tema, encaminhando um ofício ao Ministro da Justiça e da Cidadania (Ofício nº 635/CN-CNJ-2016).

Neste ofício ficou claro o posicionamento do CNJ no sentido de que se faz necessária a exclusão do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil do anexo do Decreto 8.777 de 2016.

De acordo com a Excelentíssima Ministra: “Com efeito, o tratamento dos dados pessoais constantes do SIRC deve ser diferenciado e preservado, fato que não autoriza sua inclusão na Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal conforme determina o Decreto 8.777 de 11 de maio de 2016”.

Neste sentido, entendemos que não se pode admitir que a instituição da Política de Acesso aos Dados Abertos consiga sobrepujar o texto constitucional ignorando as leis existentes, pois, além de causar enorme prejuízo aos cidadãos que, por força dessa norma, se encontram totalmente desprotegidos e à mercê de toda e qualquer odiosa exposição indiscriminada de sua privacidade, colocará os atos praticados pelos delegatários da função registral em confronto direto com a legislação ordinária vigente.



* **Gabriela Máira Patrezzi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO STF ACERCA DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 5.709/1971 E PELO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 74.965/1974

Paulo Rodrigues da Cunha Filho*

A Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regulamenta a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e seu Decreto Regulamentador nº 74.095/1974, preveem algumas restrições para a aquisição e/ou arrendamento de imóveis rurais por empresas brasileiras com capital estrangeiro no Brasil, dentre as quais podemos destacar: i) a aquisição de imóveis rurais que tenham área entre 03 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida deverá ser precedida de aprovação no INCRA; ii) as pessoas jurídicas estrangeiras referidas na Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários; e iii) a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não deve ultrapassar 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, sendo que as pessoas de mesma nacionalidade não podem ser proprietárias de mais de 40% (quarenta por cento) desse limite, o que deve ser controlado pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça – editou, em agosto de 2010, o seu Parecer nº 250/10-E, reafirmando os termos e determinações da Lei 5.709/71 e seu Decreto Regulamentador, no sentido de restringir a aquisição e/ou arrendamento de imóveis rurais por empresas brasileiras de capital estrangeiro no Brasil.

Fato é que em 11 de dezembro de 2012, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP), em medida totalmente contrária à Lei, ao Decreto Regulamentador e as orientações do CNJ, aprovou o Parecer nº 461/2012-E, afirmando a não recepção do dispositivo previsto no art. 1º, § 1º, da lei 5.709/71 pela Constituição Federal.

Neste parecer, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo assim dispensou "os tabeliães e oficiais de registro de observarem as restrições e as determinações impostas pela Lei 5.709/1971 e pelo Decreto 74.965/1974,

bem como do cadastramento do Portal Extrajudicial, em relação às pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social se encontre em poder de estrangeiros residentes fora do Brasil ou de pessoas jurídicas com sede no exterior".

Em decorrência desses fatos, a União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ingressaram perante o Supremo Tribunal Federal com a chamada Ação Cível Originária (ACO nº 2463), com pedido de liminar, visando a declaração de nulidade do Parecer nº 461/2012-E.

O processo foi distribuído para relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em 5 de setembro de 2016, deferiu o pedido liminar para suspender a orientação normativa contida no parecer nº 461-12-E da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo.

Da decisão liminar, observa-se que o Ministro Relator pautou-se no entendimento de que, como a lei não foi declarada inconstitucional pelo STF em processo objetivo, "milita em favor do dispositivo a presunção de constitucionalidade das leis regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo".

Ainda, a decisão atestou que "o ato atacado afastou a incidência, em apenas um Estado da Federação, de preceito de lei federal por meio da qual regulamentado tema inserido na competência da União – artigo 190 da Constituição Federal –, atentando contra o pacto federativo".

Na prática, a decisão liminar proferida determinou a produção dos efeitos às restrições e determinações impostas pela Lei nº 5.709/1971 e pelo Decreto Regulamentador nº 74.965/1974 quanto à aquisição de propriedades rurais por pessoas jurídicas nacionais controladas por capital estrangeiro no Estado de São Paulo.

Era o que cabia pontuar.



* **Paulo Rodrigues da Cunha Filho**, advogado Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas FGV/SP.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br